

PROCESSO	- A. I. N° 274068.0027/22-4
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
RECORRIDOS	- CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4 ^a JJF n° 0146-04/23 -VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18.06.2024

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0125-11/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. MERCADORIAS SINISTRADAS. FALTA DE ESTORNO. Redução do valor original, diante das razões de defesa. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA MAIOR QUE AS DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Redução do valor original, diante das alegações de defesa, subsistindo a diferença de saídas que passou a ser de maior expressão, em razão do pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte. Razões recursais incapazes à reforma da Decisão recorrida; **b)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DEIXOU DE PROCEDER À RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. Redução do valor original, diante das razões de defesa. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão n° 0146-04/23-VD, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo autuado que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal, respaldado no art. 169, I, “b” do dito regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado em 26/12/2022, contra o estabelecimento sob Inscrição Estadual n° 102.946.189, para exigir o débito de R\$ 458.773,69, inerente ao exercício de 2018, sob as acusações de:

INFRAÇÃO 01 – 001.005.012: *Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 8.980,19, acrescido da multa de 60%, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento e posteriormente sinistradas.*

INFRAÇÃO 02 – 004.005.005: *Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 448.364,43, acrescido da multa de 100%, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.*

INFRAÇÃO 03 - 004.005.011: *Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.429,07, acrescido da multa de 60%, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 226.996,62, após rejeitar as preliminares de nulidade e o pedido de diligência, diante das seguintes considerações de mérito:

VOTO

[...]

Em relação as imputações de nos 1 e 3, nas contrarrazões de fls. 147/150, do sujeito passivo à informação fiscal de fls. 106/117, produzida pelo agente Autuante, manifesta, então, sua concordância aos termos da autuação nos novos valores apontados pela Fiscalização, mais especificamente, R\$ 8.714,25 para infração 01; e R\$ 627,12 para a infração 3, o que, de pronto, estão sendo consideradas procedentes no que depreende art. 140 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, além de não mais existir lide nas duas imputações. Infrações 1 e 3 subsistentes parcialmente.

Quanto a imputação de nº 2 do Auto de Infração, em tela, o sujeito passivo, em sede de defesa, ao analisar o levantamento fiscal, diz ter comparado as bases de dados utilizadas em sua apuração, extraídas do seu sistema interno, com as informações declaradas no SPED Fiscal. Em razão disso, refez o Quantitativo de Estoques através do Livro Registro de Entradas - LRE, Livro Registro de Saídas - LRS, Relatório de Vendas BI e Inventário BI.

[...]

Dessa forma, diz restar demonstrado que o levantamento fiscal ora combatido contém vícios importantes que devem corrigidos, de modo que a Contribuinte não seja penalizada com exigência fiscal absolutamente indevida.

Em sede de informação fiscal, a agente Autuante, desenvolve Informação Fiscal às fls. 106/116 dos autos, com apresentação de novos demonstrativos de débito do Auto de Infração, em tela, com as justificativas, que a seguir passo a descrever, dado as razões de defesa:

[...]

Neste contexto, a agente Autuante, manifesta pela alteração do débito do imposto (ICMS) constituído, na imputação de nº 2 do Auto de Infração, em tela, do valor de R\$ 448.364,43 para o valor o valor de R\$ 217.655,25, agora por omissão de saída, tendo em vista ser o valor da omissão de saída superior ao das entradas.

O sujeito passivo não argui os novos valores de omissões apurados no levantamento quantitativo de estoque, ANEXO 13 (fl. 118), com as alterações produzidas pela agente Autuante, em sede de informação fiscal, mas tão-somente ao argumento de que, ao invés de apresentar o levantamento com a exclusão do imposto que estava sendo cobrado indevidamente na autuação por suposta diferença de omissão de entrada, a I. Auditora alterou o valor lançado para refletir as omissões de saída, ao argumento de que após realizar as alterações atinentes ao fator de conversão e exclusão das notas complementares, a omissão de saídas passou a ser maior, ocasionando imposto em patamar superior ao originalmente autuado.

Diz, então, a Impugnante, que não pode jamais concordar com a conclusão da Informação Fiscal, pois há clara alteração de critério jurídico na análise do lançamento, sendo absolutamente vedado pelo ordenamento pátrio a mudança de critério na fase de revisão da autuação.

Não vejo qualquer razão às considerações de defesa, em relação ao resultado da revisão fiscal produzida pela agente Autuante. Primeiro, não se está cobrando imposto em patamar superior ao originalmente autuado, pois o lançamento original indicava o valor de imposto (ICMS) no montante de R\$ 448.364,43, por omissão de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas; quando, agora, está sendo lançado o valor de R\$ 217.655,25, por omissão efetiva de saída não registradas e, também, não contabilizadas, vez que as omissões de saídas (R\$ 1.250.862,60) de mercadorias, com as alterações produzidas, superam as entradas (R\$ 243.983,94).

A descrição da imputação fiscal lançada originalmente é clara no sentido de estar exigindo o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada ou a das operações de saídas - com enquadramento no art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 13, inciso II, da Portaria 445/98.

Sobre o argumento do sujeito passivo, que não pode jamais concordar com a conclusão da Informação Fiscal, pois há clara alteração de critério jurídico na análise do lançamento, sendo absolutamente vedado pelo ordenamento pátrio a mudança de critério na fase de revisão da autuação, como posto no parágrafo, não vejo qualquer alteração de critério jurídico na imputação fiscal.

Razão não assiste ao sujeito passivo. Observo que a constituição do lançamento original estava assim descrita “Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária (...).” Tal previsibilidade de alteração da motivação do lançamento fiscal - omissão de operações de entrada por omissão de operações de saídas e vice-versa - está em total sintonia com os termos descrito no art. 13, inciso II, da Portaria 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, que é o objeto da autuação, combinado com o previsto no artigo 14 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 14. No caso do inciso II do artigo anterior, feita a exigência do ICMS com base na presunção legal de omissão de receitas relativas a operações tributáveis, caso o sujeito passivo venha a comprovar a improcedência daquela presunção, porém subsistindo a omissão de saídas, prevalecerá o débito a estas correspondente (art. 5º). (Grifo acrescido)

Considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos para caracterizar a atuação, vejo restar subsistente parcialmente a imputação de nº 2 do Auto de Infração, em tela, no valor de R\$ 217.655,25, com as alterações produzidas, em sede de Informação Fiscal de fls. 116/117 dos autos, onde a agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação.

Em relação à alegação da defesa de que se aplicou multa no elevado percentual de 100%, a qual resulta em um encargo punitivo absolutamente constrangedor em violação frontal ao que dispõe o art. 150, IV, da CF/88. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, no caso específico da imputação de nº 2 do Auto de Infração, em tela, art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, sendo que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela

Face ao exposto, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, às fls. 187 a 202 dos autos, o recorrente, após sinopse processual relativo à infração 2, inerente aos equívocos apontados, tendo a autuante, em sede de informação fiscal, após as exclusões dos quantitativos das mercadorias alegados na defesa para refutar as omissões de entrada, em virtude da considerável redução a base de cálculo anteriormente imputada, entendeu por bem alterar o lançamento para passar a exigir o crédito tributário com base nas omissões de saída, que teria se tornado maior, fato este rechaçado pelo sujeito passivo, porém, ignorado pela Decisão recorrida que acatou as conclusões da fiscalização, cujo veredito, relativo à infração 2, o recorrente defende que merece reforma, haja vista a patente nulidade do lançamento pela ausência de capitulação legal da penalidade bem como pela impossibilidade de alteração do critério jurídico adotado na elaboração do levantamento original, do que passa a reiterar suas alegações pela improcedência da segunda infração.

Salienta que a acusação fiscal original lhe imputada é baseada nos valores das supostas omissões de entradas, não podendo haver, no curso do processo administrativo, alteração do critério jurídico utilizado no levantamento original, sob pena de nulidade, do que invoca o art. 146 do CTN.

Enfatiza que, no caso presente, ainda que a revisão dos demonstrativos resultasse em exigência de valor de imposto maior do que o lançado, o que se admite apenas por amor ao debate, não seria o caso de manutenção da autuação pelo montante autuado, mas sim de decretar a nulidade do lançamento, por não refletir a verdade dos fatos e estar em completa dissonância com o fato gerador do imposto. Assim, entendendo o Fisco pela existência de tributo a ser cobrado, poderia então lavrar nova autuação contendo as acusações pertinentes.

Aduz que, dessa forma, tendo a Fiscalização reconhecido os lançamentos indevidos quanto as entradas e, em vista disso, passar a exigir o imposto no mesmo Auto de Infração com base nas saídas, confirmado pela JJF, há clara alteração do critério jurídico do lançamento original, fato que afronta a legislação de regência do imposto bem como fere o princípio da proteção à confiança, do que diz que não há outra saída senão o decreto de nulidade do Auto de Infração, pois reflete valor que não se coaduna com a ocorrência dos fatos geradores do ICMS no período autuado.

Em outra vertente, passa a alegar imprecisão quanto à capitulação legal da penalidade imposta na infração 2, bem assim as próprias circunstâncias fáticas que teriam caracterizado a referida infração tributária, eis que a própria JJF reconheceu ter faltado indicação da alínea do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, o que torna incompleta e exige do contribuinte um esforço de adivinhação do que pretende o fisco, prejudicando seu exercício de direito de defesa. Invoca o art. 142 do CTN, art. 18 do RPAF e cita doutrina.

Alega, ainda, confisco da multa aplicada na infração 2, a qual considera desnecessária e desrazoada, do que cita decisões judiciais. Por fim, requer diligência fiscal.

Por derradeiro, requer Provimento Integral do Recurso Voluntário para reformar o Acórdão recorrido, decretando-se a nulidade do lançamento, no que concerne à infração 2, com o consequente cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente exigido no lançamento de ofício, como previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assim como de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1ª instância, nos termos do art. 169, I, “b” do RPAF.

De início, da análise do Recurso de Ofício, verifica-se que a desoneração parcial do valor exigido no Auto de Infração de R\$ 458.773,69 para R\$ 226.996,62, decorreu do acolhimento pelo órgão julgador de primeira instância da revisão fiscal procedida quando da informação fiscal, às fls. 106 a 141 dos autos, na qual a autoridade fiscal autuante acolheu os argumentos do contribuinte de:

1. Erro de conversão cerveja Brahma (por erro de confecção da EFD pelo contribuinte);
2. Notas de importação de pneus e creme de avelã não consideradas na auditoria de estoque (também por erro de confecção da EFD pelo contribuinte);
3. Outras observações:

3.1 Nota Fiscal nº 4760, item Home Theater LG LHD625 1000W, foi considerada em duplicidade por inconsistência na EFD, por ter o contribuinte lançado em duplicidade (14/06/18 e 30/07/18);

3.2 Nota Fiscal nº 1516673, item Lavadora Newmaq Black 10kg, não foi considerada a única quantidade por não ter sido lançada na EFD e não constam no arquivo Entradas Ano 2018 outros dados sobre a nota;

3.3 Nota Fiscal nº 1495451, item Mala Krea Prem, não foi considerada as 25 unidades por não ter sido lançada na EFD e não constam no arquivo Entradas Ano 2018 outros dados sobre a nota;

Por fim, na revisão fiscal foi consignado que:

“Foram feitas as correções devidas no item 1728205 – CERVEJA BRAHMA LT PACK C/18 350ML PT/1, 1664059 – HOME THEATER LG LHD625 DVD100W e incluídas as importações conforme Anexos 13 a 18. As alterações no quantitativo de estoque repercutem nas demais infrações. As alterações elevaram o quantitativo de entrada, eliminando muitas omissões de entrada. Entretanto as omissões de saídas permaneceram, o que teve como consequente apresentar uma omissão de saída maior que a omissão de entrada. Com as mudanças os valores das infrações ficaram conforme abaixo:

INFRAÇÃO	VALOR ANTERIOR	VALOR NOVO ANEXO	NOVO ANEXO
1	8.980,19	8.714,25	17 e 18
2	448.364,43	217.655,25	13 e 14
3	1.429,07	627,12	16

Diante de tais considerações, os membros da 4ª JJF, através do Acórdão nº 0146-04/23-VD, verificando que tais acusações constavam originalmente do lançamento de ofício, acolheram os novos valores apurados quando da informação fiscal, em razão das provas e alegações trazidas pelo contribuinte, cujas inconsistências o próprio contribuinte foi quem deu causa.

Do exposto, conluso acertada a desoneração procedida pela Decisão recorrida, por decorrer da correção de inconsistências na auditoria de estoque que resultou na redução do débito do ICMS de R\$ 458.773,69 para R\$ 226.996,62, razão para Não dar Provimento ao Recurso de Ofício.

Nas razões do Recurso Voluntário a insurgência do sujeito passivo decorre do entendimento de

que a alteração do lançamento para exigir o crédito tributário com base nas omissões de saída, que teria se tornado maior, enseja nulidade do lançamento pela ausência de capituloção legal da penalidade bem como pela impossibilidade de alteração do critério jurídico adotado na elaboração do levantamento original.

Como bem consignado na Decisão recorrida, a acusação fiscal descrevia a constatação de “... *apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas ...*”, como também foi dito que:

Tal previsibilidade de alteração da motivação do lançamento fiscal - omissão de operações de entrada por omissão de operações de saídas e vice-versa – está em total sintonia com os termos descrito no art. 13, inciso II, da Portaria 445/98, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, que é o objeto da autuação, combinado com o previsto no artigo 14 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 14. No caso do inciso II do artigo anterior, feita a exigência do ICMS com base na presunção legal de omissão de receitas relativas a operações tributáveis, caso o sujeito passivo venha a comprovar a improcedência daquela presunção, porém subsistindo a omissão de saídas, prevalecerá o débito a estas correspondente (art. 5º). (Grifo acrescido)

Da análise das peças processuais, em especial dos demonstrativos às fls. 8 a 36 dos autos, verifica-se que o contribuinte recebeu todos os levantamentos relativos às duas hipóteses de diferenças apuradas, a saber: de entradas (o que ensejou a presunção de operações de saídas tributáveis, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, por ser de maior expressão monetária), como também das diferenças de saídas (que passou a prevalecer em razão da improcedência parcial da presunção), a qual passou a ser a diferença de maior expressão, conforme papeis de trabalho às fls. 118 a 141 dos autos, cujos levantamentos foram entregues ao contribuinte, conforme recibos às fls. 38 e 145 dos autos, cujo remanejamento decorreu do pleno exercício do direito de defesa pelo contribuinte, diante das suas alegações acolhidas, conforme já analisadas no Recurso de Ofício, cujos reparos decorreram das inconsistências procedidas pelo próprio contribuinte quando da elaboração da EFD enviada para a SEFAZ.

Válido registrar que o sujeito passivo obteve três oportunidades de se insurgir quanto à apuração remanescente, a saber: a primeira, quando do lançamento de ofício, de modo subsidiário, visto que haviam duas acusações sobrepostas; a segunda oportunidade, quando da intimação (fl. 145) sobre o resultado da informação fiscal, momento em que a diferença de saídas passou a ser maior que a das entradas, e a terceira oportunidade quando da apresentação do Recurso Voluntário. Entretanto, em nenhuma destas o sujeito passivo exerceu seu direito de defesa em apontar qualquer alegação que viesse a desabonar a auditoria de estoque procedida, no tocante às diferenças de saídas apuradas, limitando-se apenas a alegar impossibilidade de alteração do critério jurídico adotado na elaboração do levantamento original.

Em consequência de tais considerações, nos termos do art. 147 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido para realização de diligência, pois considero suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, assim como em razão de destinar a verificar fatos vinculados à escrituração fiscal ou a documentos que estão na posse do requerente e cuja prova simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, inclusive para comprovar qualquer inconsistência do levantamento fiscal, sequer alegada, e motivar a diligência pretendida.

Saliente-se que tal expediente não se presta a produzir o ônus do contribuinte de desconstituir a acusação fiscal, mas sim da busca da verdade material quando o sujeito passivo se insurge à imputação e demonstra inconsistência do levantamento fiscal, mesmo por amostragem, motivando a diligência fiscal para a verificação dos fatos. Porém, assim não procedeu o recorrente, ou seja, não demonstrou com documentação probatória a existência de qualquer falha na auditoria de estoque remanescente.

Em seguida, **rejeito** o pedido de nulidade da infração 2 por imprecisão quanto à capituloção, pois

vislumbo que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, cuja imputação é inteligível e está devidamente lastrada em provas documentais extraídas da própria escrita fiscal do contribuinte, entregues ao sujeito passivo, tendo o mesmo exercido plenamente o direito de defesa quanto às diferenças de entradas apuradas e mantendo-se silente quanto às diferenças de saídas remanescentes, em que pese científico para se manifestar (fl. 145).

Ademais, nos termos do art. 19 do RPAF, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. E, conforme art. 18, § 2º do RPAF, não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Assim, diante destas considerações, não há de ser reconhecida a pretensão recursal de nulidade da infração 2, até porque não há nulidade sem prejuízo (*princípio pas de nullité sans grief*), pois, para que o ato seja declarado nulo é preciso que haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto, o que não ocorreu, mesmo quanto ao fato alegado de que o autuante se equivocou quando da capitulação do Auto de Infração, já que o levantamento fiscal resultou “... *de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias ...*”, sendo inegável que consigna a constatação das duas hipóteses de diferenças (entradas e saídas) ao registrar, o que afasta qualquer possibilidade de mudança de fulcro da acusação fiscal e muito menos “*alteração do critério jurídico do lançamento original*”. Logo, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo e não há cuidar-se de nulidade.

Por fim, quanto à alegação sobre a abusividade da penalidade aplicada de 100% do valor do ICMS, por ser de caráter confiscatório, deixo de me pronunciar em razão de falecer de competência este órgão julgador tal análise, conforme previsto no art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB), salientando, apenas, que tal penalidade é a legalmente prevista ao caso concreto.

Em consequência, voto pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Do exposto, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0027/22-4, lavrado contra CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento no valor total de R\$ 226.996,62, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 9.341,37 e de 100% sobre R\$ 217.655,25, previstas no art. 42, incisos II “e”, III e VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS